



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

SENTENÇA

Processo nº: **1026619-17.2018.8.26.0002 - Procedimento Comum**
Requerente: **[REDAZIDA]**
Requerido: **Sul America Cia de Seguro Saude**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Soares Fialdini**

Vistos.

1. **[REDAZIDA]** ajuizou ação contra Sul America Cia de Seguro Saude. Afirma que é beneficiária de plano de saúde contratado com a ré. Foi constatado quadro clínico de aderência intestinal que exige internação e procedimento cirúrgico em caráter de urgência, mas a ré negou atendimento alegando que a autora cumpre carência. Pede a condenação da ré a garantir a internação, realização de exames médicos e eventuais procedimentos médicos e cirúrgicos necessários.

Foi concedida gratuidade à autora e recebida a emenda à inicial, onde a ação, inicialmente proposta como mandado de segurança, foi convertida em ação de obrigação de fazer.

Deferida a tutela, a ré foi citada e ofereceu contestação (fls. 85/95). Alega que o plano de saúde da autora tem vigência a partir de 20.05.2018, e a carência para internações clínicas e cirúrgicas somente se encerra em 16.11.2018. A carteirinha do convênio menciona claramente os períodos de carência, que também são informados no contrato celebrado entre as partes. Não há irregularidade na recusa de atendimento, pois a autora deve se submeter ao prazo de carência. O pedido médico não tem indicativo de urgência. A autora já tinha conhecimento da enfermidade que a acometia e nada mencionou na declaração de saúde prestada no momento da contratação.

Réplica às fls. 185/186.

A autora informou o cumprimento da tutela e juntou novos documentos, sobre os quais a ré se manifestou às fls. 218/219.

As partes informaram que não tinham outras provas a produzir.

1026619-17.2018.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

É o relatório.

Decido.

2. Adequado o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se as normas do CDC.

A autora afirma que em 19.03.2018 contratou o plano de saúde da ré. Em 23.05.2018 foi atendida no pronto-socorro do Hospital Alvorada, tendo sido solicitada sua internação em caráter de urgência/emergência.

A ré afirma que não foi comprovado o caráter de urgência/emergência do atendimento. A autora sofria de endometriose e não declarou a doença no momento da contratação.

A cobertura do tratamento, porém, não pode ser negada com base na inexatidão das informações prestadas no momento da contratação. Conforme a Súmula 105 do TJSP, "Não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional."

Incumbia à ré cercar-se das devidas cautelas antes da contratação. Trata-se de empresa que atua na área da saúde e reúne, portanto, conhecimento e condições para verificar a existência de eventuais enfermidades dos contratantes.

Resta verificar se realmente havia indicação de urgência/emergência a justificar o atendimento. A ré se reporta ao documento médico de fl. 66, no qual a autora é orientada a "retorno no serviço de origem para investigação de possíveis complicações cirúrgicas".

No entanto, o documento de fls. 15/16 indica que em 22.05.2018 a autora esteve no Hospital Alvorada Moema, tendo sido solicitado procedimento de "gastroenterologia – internação clínica". Segundo os dados do atendimento, havia urgência/emergência.

O documento de fls. 52 indica que em 29.05.2018 a autora compareceu ao Hospital Alvorada Taguatinga, onde foram solicitados procedimentos de "tomografia abdômen superior" e "tomografia pelve ou bacia". Consta no campo caráter do atendimento: "urgência".

Em 23.06.2018 a autora esteve no Hospital Leforte (fl. 70), onde novamente foi solicitada "gastroenterologia – internação clínica" em caráter de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
13ª VARA CÍVEL
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

urgência/emergência.

Os documentos demonstram que quando a autora foi atendida nos estabelecimentos credenciados pela ré, os procedimentos solicitados o foram em caráter de urgência/emergência.

Ainda que a autora não tenha cumprido o período de carência, a ré não pode negar o atendimento, pois nos termos da Súmula 103 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98."

Assim, merece acolhida o pedido formulado pela autora.

3. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para confirmar a tutela que determinou que a ré autorizasse o atendimento para a realização dos procedimentos de gastroenterologia (internação clínica) em caráter de urgência/emergência. Conforme afirmado pela autora, a obrigação já se encontra cumprida (fls. 200/201).

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários do patrono da autora, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2018.